



PROCESSO N° TST-ED-RR-15-55.2016.5.10.0017

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/ca

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL.
JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. NÃO
PROVIMENTO.**

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrados os vícios procedimentais de que tratam os artigos 1.022 CPC/2015 e 897-A da CLT.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-15-55.2016.5.10.0017**, em que é Embargante **FLAVIO CORREA FERREIRA** e Embargada **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**

A egrégia Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão, deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamada.

O reclamante opõe embargos de declaração, alegando a existência de omissão no v. acórdão embargado.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço** dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

O reclamante opõe embargos de declaração contra o v. acórdão, alegando, para tanto, a existência de omissão, vez que entende



PROCESSO N° TST-ED-RR-15-55.2016.5.10.0017

que teria deixado de apreciar que o quadro fático delineado no v. acórdão regional deixou claro que ele foi contratado para exercer as “funções típicas de jornalista mediante redação de notícias e artigos veiculados”, bem como a inexistência de qualquer debate acerca da obrigatoriedade de “publicação destinada à circulação externa”.

Sem razão.

Impende consignar que ao opor embargos de declaração perante a egrégia Quarta Turma desta Corte, o reclamante, em verdade, pretende obter a modificação do julgado turmário que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, afastando o enquadramento do autor na jornada especial de 5 horas para jornalista, julgar improcedente o pleito de pagamento de horas extraordinárias excedentes da 25ª semanal e, por consequência, julgar improcedente o pedido de indenização pela supressão de horas extraordinárias, tendo se amparado nos dispositivos que regem a matéria, em precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte Superior e na Orientação Jurisprudencial 407 da SBDI-1, conforme fundamentos ali lançados.

Restou assim assentado no v. acórdão embargado:

“(…)

De mais a mais, nos termos do artigo 302, os empregados jornalistas são definidos nos seguintes termos:

"Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas sessões destinadas à transmissão de notícias e comentários.

O artigo 303 tem o seguinte teor:

“A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.”



PROCESSO N° TST-ED-RR-15-55.2016.5.10.0017

No caso, **debate-se a possibilidade de concessão da jornada especial de 5 horas prevista no artigo 303 da CLT a empregado jornalista, que prestou serviços para empresa pública - VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. -, que atua na área de implantação e fomentação da infraestrutura ferroviária no Brasil.**

Extrai-se do citado artigo 302 que somente faz jus à jornada especial de cinco horas o empregado jornalista que trabalhe em empresas jornalísticas.

O artigo 3º, § 2º, do Decreto 83.284/79, ao regulamentar o exercício da profissão de jornalista, contudo, imputou às entidades não jornalísticas, que contratam jornalistas, o cumprimento do decreto:

"Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal. (...)

*§ 2º A **entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa** está obrigada ao cumprimento deste decreto, **relativamente aos jornalistas que contratar.**"*

Tal obrigação, no entanto, não é ampla e irrestrita, como entendeu o egrégio Tribunal Regional. Conforme se infere do teor do citado dispositivo do Decreto, a entidade pública ou privada não jornalística obrigada ao cumprimento das normas aplicadas aos jornalistas é aquela que tem a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa.

Sobre o tema esta egrégia Corte firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ 407. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT."

Embora no referido verbete, não faça menção ao requisito da responsabilidade de circulação externa de publicações da empresa não jornalística, tem-se que essa condição foi amplamente debatida nos precedentes que lhe deram origem, conforme se extrai dos seguintes julgados (...).

Nesse contexto, a decisão do egrégio Tribunal Regional, que aplicou ao reclamante a jornada prevista no artigo 303 da CLT, **baseada apenas no fato de o autor ter sido contratado como jornalista, sem considerar a necessidade de a empresa não jornalística ter a responsabilidade de**



PROCESSO N° TST-ED-RR-15-55.2016.5.10.0017

editar publicação destinada à circulação externa, de stoa da jurisprudência desta Corte Superior.(...)"(grifei)

Como visto, foi considerada a premissa fática, consignada no acórdão regional, de que a reclamada é uma empresa não jornalística. Mesmo diante dessa premissa fática, contudo, o Tribunal Regional entendeu que o reclamante teria direito à jornada reduzida de jornalista. Com efeito, a Corte Regional assim registrou:

“O fato de a reclamada não ser empresa jornalística não altera o direito do autor à jornada reduzida prevista pelo art. 303 da CLT, nos termos da OJ 407 da SBDI-I do TST. É que, se o obreiro exerce funções típicas de jornalista, o ramo de atividade do empregador é irrelevante.”

Ocorre que o artigo 3º, § 2º, do Decreto 83.284/79, que regulamenta o exercício da profissão de jornalista, embora tenha imputado às entidades não jornalísticas o cumprimento das suas disposições, especificou que essas empresas não jornalísticas somente estão obrigadas a cumprir o decreto em relação aos jornalistas que contratar, se as suas publicações forem destinadas à circulação externa, *in verbis*:

"Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste decreto, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

(...)

§ 2º A entidade pública ou privada não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa está obrigada ao cumprimento deste decreto, relativamente aos jornalistas que contratar.”

Sendo assim, o recurso de revista da reclamada foi conhecido e provido, pois o Tribunal Regional aplicou ao reclamante a jornada prevista no artigo 303 da CLT, desconsiderando claramente o fato



PROCESSO Nº TST-ED-RR-15-55.2016.5.10.0017

de que a reclamada é empresa não jornalística, quando textualmente consignou: "O fato de a reclamada não ser empresa jornalística não altera o direito do autor à jornada reduzida prevista pelo art. 303 da CLT". Deveria o Colegiado Regional ter observado que nem toda empresa não jornalística está obrigada a conceder aos jornalistas contratados a jornada reduzida.

Como se vê, o v. acórdão embargado examinou, de forma clara e devidamente fundamentada, toda a matéria devolvida, não havendo falar, portanto, em omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo em prequestionamento.

Nesse passo, não sendo demonstrada a existência de quaisquer dos vícios procedimentais arrolados nos artigos 897-A da CLT e artigo 1.022 CPC/2015, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator